



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 28 /2010

SESSÃO: 171ª Sessão Ordinária do dia 11 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/4118/07 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2005.01993

RECORRENTE: EMILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A ação fiscal denuncia transporte de mercadoria com documento fiscal fora do prazo de validade dos sete dias, sendo este o motivo da inidoneidade da Nota Fiscal. Ação Fiscal julgada NULA por falta de clareza da acusação fiscal, art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário provido por maioria de votos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Cuida o processo sob exame de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada em razão do transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo.

Diz o relato que a empresa transportava mercadoria acompanhada pela nota fiscal nº 157, emitida por LUIZ MODA, CGF 06053129-0, para GRANDENE S/A CGF 06916223-5, com prazo de entrega expirado conforme art. 428 do RICMS.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 02 a 04.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal razão pela qual foi o auto de infração foi julgado a revelia.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas que deram suporte ao auto de infração, expressa entendimento no sentido de declarar o feito fiscal PROCEDENTE.

Contrariado com a decisão condenatória de 1ª Instância o contribuinte interpõe recurso Voluntário aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Inicialmente pede a EXTINÇÃO processual por ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que houve erro na eleição do titular da obrigação tributaria. Pelas circunstancias narradas na peça acusatória, vê-se que o autuado não passa de pessoa física, mero condutor do veiculo de propriedade da empresa transportadora.
- b) Que havia autorização de coleta de mercadoria dada pela GRANDENE S/A, documento disponível para o fiscal, o que comprova que o transporte estava sendo efetuado pela empresa transportadora (Cometa) logo o sujeito passivo deveria ser a mesma e não o seu motorista;
- c) Que essa decisão encontra-se Sumulada pelo CONAT através da SUMULA 1;
- d) Que o erro verificado no documento não invalida a operação, posto tratar-se de indicação indevida da data. Que a data da efetiva saída da nota foi 17/01/2005 e não 17/01/2004 como consta no documento. Como prova cita as notas 156 (anterior) e 158 (posterior).
- e) Contando-se da data correta o documento estava dentro do prazo de 7 (sete) dias, ou seja, no prazo de validade.
- f) Por esse motivo requer a extinção processual e no mérito a improcedência do lançamento.

A Consultoria tributaria por sua vez ratifica o entendimento do julgamento Singular, de procedência da acusação fiscal, a qual é prontamente acompanhada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 50ª Sessão Extraordinária realizada dia 17 de novembro de 2008, os membros do CRT, decidiram por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA a fim de que fosse acostado aos autos o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, relativo a operação em questão.

Em resposta a solicitação da 2ª Egrégia Câmara, o perito designado informa que intimou o contribuinte a apresentar o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC). Como resposta recebeu a informação do contribuinte que na operação desenvolvida não comportava esse tipo de documento fiscal, por tratar-se de simples coleta de mercadoria e não um efetivo transporte, cita protocolo 64/2009 do contribuinte.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi autuado sob acusação de transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidônea, em virtude data de validade da Nota Fiscal nº 157 ter expirado prazo de 07 (sete) dias para circulação.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de 1ª Instância o contribuinte alegou ilegitimidade do sujeito passivo, pelo fato da autuação ter sido feita no nome do motorista, simples condutor, e não no nome da empresa transportadora.

Objetivando dar oportunidade ao contribuinte para comprovar suas alegativas, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, decidiram por unanimidade de votos converter o curso do o processo em Diligência, ocasião em que o perito designado intimou a empresa para apresentar o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga informando qual transportadora efetuou o serviço de coleta das mercadorias.

Em resposta a intimação a empresa protocolou documento dizendo que na operação realizada não há emissão desse tipo de documento fiscal, por tratar-se de simples coleta de mercadoria e não de um efetivo transporte.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente ação fiscal, constata-se que houve por parte do agente fiscal um certo descuido quando da coleta das provas. O agente fiscal não acostou aos autos copia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo emitido pelo DETRAM, que dentre outras informações, indica o nome do proprietário do veículo condutor das mercadorias.

Como a controvérsia da lide reside no fato do auto de infração ter sido lavrado no nome do motorista, simples condutor das mercadorias, entendo que a ausência desse elemento de prova por parte do agente do Fisco, acarretou sérios prejuízos para esclarecimento da acusação fiscal, já que o auto fora lavrado em nome do motorista, pessoa física, simples condutor do veículo transportador das mercadorias.

Portanto, como o procedimento fiscal não atendeu as exigências da norma nos termos do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, quanto à clareza do relato e carência de elementos de prova, entendo que o presente lançamento seja nulo de pleno direito.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando nulo o presente feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **EMILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, com relação a Diligência, argüida pela parte, no sentido de que fosse verificado se o Sr. Emilson de Oliveira dos Santos (autuada), à época do ilícito, fazia parte do quadro de funcionários (motorista) da empresa prestadora do serviço da coleta das mercadorias objeto da autuada. Foi afastada, por voto de desempate da Presidência sob argumento de que seria inviável. Foram votos vencidos na diligência os conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, Marcos Antonio Brasil e José Moreira Sobrinho. Com relação a preliminar de extinção suscitada pela parte por ilegitimidade passiva, afastada por unanimidade de votos. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Araújo, com fundamento na falta de descrição clara e precisa do auto de infração, vez que, trata-se de auto de infração de trânsito de mercadoria, e não consta na inicial qualquer identificação do veículo que transportava a mercadoria (art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99), a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar NULO o presente processo, nos termos do voto do Conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

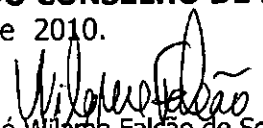
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2010.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO



José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO